



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1709/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8158/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A
FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO
PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 8158 de 2021, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, que dispõe sobre a realização de fisioterapia às mulheres mastectomizadas no âmbito do Município de Petrópolis.

I – DO RELATÓRIO

A presente matéria foi apreciada e teve parecer desfavorável emitido pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, conforme fundamento apresentado por seu Relator, Ilmo. Vereador Yuri Moura.

Data maxima venia ao exposto pela ilustre Comissão, a fundamentação utilizada não condiz com o projeto de lei apresentado, visto não se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme os fundamentos que passa a expor:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência exclusiva apontada nos Arts. 60, II e 78, XXIV e XXXVII da Lei Orgânica Municipal (fundamentos para o parecer desfavorável) dispõem sobre a estrutura formal da administração pública, modificação em seus cargos, atribuições ou competência de seus órgãos, o que não ocorre no projeto em tela.

O cargo de fisioterapeuta já existe nos quadros de servidores do município de Petrópolis, obviamente lotados na rede pública de saúde, modificação que não se impõe pelo projeto de lei.

O que se pretende preservar e garantir um direito social às mulheres que se submeteram a cirurgia de mastectomia, uma extensão do serviço oferecido, não da estrutura das unidades de saúde da rede Municipal.

Obviamente, é necessário trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, onde, em tema similar ao do presente projeto de lei, onde, em repercussão geral, informou:

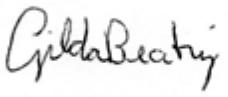
“[...] Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”

Portanto, em que pese se criar uma obrigação nova ao executivo municipal, o Projeto de Lei não possui o condão de pretender modificar sua estrutura geral, não incidindo o exposto no Arts. 60, II e 78, XXIV e XXXVII da LOA.

III – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, inexiste conflito de prerrogativa no presente projeto de lei, sendo a mesma constitucional e passível de plena aprovação.

Sala das Comissões em 15 de Dezembro de 2021


Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vogal